

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, BÁRBARA ARAUJO  
MACHADO BOMFIM, DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA, ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**Falência nº. 3001464-70.2013.8.26.0028**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), já qualificada nestes autos, na qualidade de Administradora Judicial nomeada na Falência da empresa **CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.** (“Cana Brava” ou “Falida”), por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA FALÊNCIA**, requerendo a sua juntada nos autos.

Por fim, a Administradora Judicial e sua equipe, honradas com sua nomeação, agradecem o voto de confiança de Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aparecida, 02 de abril de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

## I. SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de pedido de falência distribuído em 19.12.2013 por New Trade Fomento Mercantil Ltda., em face de Cana Brava Transportes e Comércio Ltda. (**fls. 02/03**).
2. A requerida foi citada em 27.06.2014, no endereço situado na Rua José Teodoro Correa, nº 875, Chácara Tropical, Potim/SP (**fls. 43/44**), e apresentou defesa (**fls. 45/7607**).
3. Após regular trâmite processual, em 24.02.2017, foi proferida sentença decretando a falência da empresa, nomeando Bento Luís Moreira da Costa como Administrador Judicial (**fls. 674/682**), o qual, posteriormente, declinou do encargo (**fl. 1025**).
4. A pesquisa Renajud identificou três veículos em nome da falida (**fl. 690**), e a lacração do estabelecimento ocorreu em 02.03.2017 (**fl. 705**). No entanto, foi concedida liminar pelo TJSP suspendendo os efeitos da falência (**fls. 720/724**), cujo recurso, posteriormente, restou improvido e o decreto de quebra mantido.
5. Em 07.03.2019, foi nomeada, em substituição, a empresa Brizola e Japur Soluções Empresariais Ltda. para o encargo de Administradora Judicial (**fls. 1351/1352**), que prestou compromisso (**fl. 1362**) e, posteriormente, renunciou ao encargo (**fls. 1481/1482**).
6. No dia 18.02.2022, foi determinada a transferência dos créditos da falida depositados nos autos nº 0001170-25.2020.8.26.0028/01 para conta judicial da falência (**fl. 3434**), sendo o respectivo ofício enviado pela z. Serventia (**fl. 3435**).
7. Nova pesquisa Renajud resultou positiva (**fls. 3456/3458**).
8. Em 24.05.2022, foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Action Administração Judicial Ltda. (**fl. 3438**), que prestou compromisso nos autos (**fl. 3442**).
9. No dia 23.08.2022, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de arrecadação de bens,

uma vez que o local encontrava-se desabitado (**fl. 3483**).

10. Em 02.08.2022, a falida apresentou sua relação de credores (**fls. 3485/3488**).
11. No dia 22.08.2022, a Prefeitura de Potim manifestou-se informando acerca de requerimento formulado por Sifra S/A. para emissão de guias de ITBI, em razão da consolidação fiduciária de imóveis pertencentes à Massa Falida (**fls. 3490/3540**).
12. Foi certificado que a pesquisa Infojud da falida restou infrutífera (**fl. 3579**).
13. Em 18.10.2022, a então Administradora Judicial informou acerca da frustração da diligência de arrecadação, da ausência de entrega de documentos pelos falidos e da impossibilidade de apresentação da segunda relação de credores (**fls. 3642/3671**).
14. Foi realizada pesquisa de imóveis por penhora eletrônica na comarca de Aparecida, em nome de João Benedito Angelieri, Maria Celeste de Castro Chad e da falida, as quais restaram negativas (**fls. 3676/3678**).
15. No dia 15.03.2024, foi disponibilizada certidão determinando que o Administrador Judicial publicasse a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º da LFR (**fl. 3858**).
16. Em 07.05.2024, a empresa Action Administração Judicial Ltda. renunciou ao encargo (**fl. 3.880**).
17. No dia 19.07.2024, a sócia da falida, Sra. Maria Celeste de Castro Chad, prestou as declarações do art. 104 da LRF, indicando que a falida possui bens móveis localizados na Rua Marinho Brasil, nº 199, Centro, Potim/SP (**fls. 3.888/3.900**).
18. Em 09.12.2024, a empresa Action Administração Judicial Ltda. formalizou nova renúncia ao encargo (**fl. 3.932**).

19. No dia 17.02.2025, foi proferida decisão nomeando, em substituição, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. para o encargo de Administradora Judicial, bem como determinando:

- (i) a juntada do termo de compromisso devidamente subscrito;
- (ii) a apresentação de proposta de honorários;
- (iii) a realização dos atos necessários ao prosseguimento do feito;
- (iv) a manifestação acerca das questões pendentes (**fls. 3.945/3.946**).

20. Por fim, em 13.03.2025, este D. Juízo deferiu o prazo de 15 dias para manifestação da Administradora Judicial, além de determinar o envio de ofícios nos processos nº 1500009-76.2015.8.26.0028, 0000069-26.2015.8.26.0028 e 1000330-95.2020.8.26.0028, todos em trâmite perante o Setor das Execuções Fiscais de Aparecida, informando a substituição do Administrador Judicial da ação falimentar (**fls. 3.954/3.955**).

21. Esta é a breve síntese do quanto processado até o momento.

## **II. DA REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA MASSA FALIDA**

22. A Administradora Judicial está adotando todas as medidas necessárias para a regularização da representação processual da Massa Falida nos autos em que figura como parte, promovendo as devidas atualizações e comunicações junto aos respectivos juízos. Esse procedimento visa assegurar a continuidade da tramitação dos feitos, garantindo que os interesses da Massa Falida sejam devidamente resguardados.

23. Tão logo a regularização esteja concluída, a Administradora Judicial informará nos autos, de modo a manter a transparência e permitir o prosseguimento adequado das demandas judiciais em curso.

## **III. DA PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO**

24. Ao analisar os autos, verifica-se que, até o momento, não houve a arrecadação de qualquer

ativo em favor da Massa Falida. Diante desse cenário, a definição dos honorários da Administradora Judicial mostra-se prematura, uma vez que sua remuneração deve ser fixada com base em um percentual incidente sobre os valores efetivamente obtidos com a alienação dos bens arrecadados, conforme disciplinado pela Lei nº 11.101/2005.

**25.** Além disso, neste momento inicial, ainda não é possível mensurar a extensão e a complexidade dos trabalhos que serão desempenhados pela Administradora Judicial ao longo do processo falimentar. A definição dos honorários deve refletir não apenas os valores arrecadados, mas também a atuação efetiva da Administradora na condução dos atos necessários ao bom andamento do feito, garantindo que sua remuneração seja proporcional às atividades desempenhadas.

**26.** Assim, somente em momento futuro, quando houver maior clareza sobre os ativos arrecadados e o trabalho realizado, será viável a apresentação de uma proposta de honorários condizente com a realidade do processo. Essa postergação permitirá que a remuneração seja fixada de forma justa e compatível com a efetiva atuação da Administradora Judicial.

**27.** Diante do exposto, **requer** a Administradora Judicial que a apresentação da proposta de honorários seja deferida para momento oportuno, após a identificação dos bens passíveis de arrecadação e a consolidação das atividades desenvolvidas no curso da falência, possibilitando, assim, a adequada fixação da remuneração.

#### **IV. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

##### **- Das contas bancárias indicadas pela Falida**

**28.** Nas declarações prestadas pela sócia da Falida, Sra. Maria Celeste de Castro Chad, foram indicadas diversas contas bancárias detidas pela Falida em instituições financeiras.

**29.** Desta forma, visando possibilitar que seja analisada a movimentação financeira da Falida, bem como aferir acerca da existência de valores nas contas, a Administradora Judicial **requer** sejam

oficiadas as instituições financeiras indicadas pela Falida (Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco Safra, Banco Mercantil, Banco BV, Banco ABC Brasil, Banco Daycoval e Banco HSBC) solicitando que sejam enviados os extratos de todas as contas mantidas pela empresa Cana Brava Transportes e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.664.356/0001-51 desde a data da sua abertura até o seu encerramento, em formato PDF e CSV.

- **Da transferência dos valores existentes no processo nº 0001170-25.2020.8.26.0028/01**

**30.** Ao analisar os autos, verifica-se que, em 18.02.2022, foi determinada a transferência dos créditos da falida depositados nos autos nº 0001170-25.2020.8.26.0028/01 para a conta judicial vinculada à falência (**fl. 3434**), sendo o respectivo ofício expedido pela z. Serventia (**fl. 3435**). Diante dessa determinação, a Administradora Judicial procedeu à verificação do referido processo para averiguar a origem e a destinação dos valores requisitados.

**31.** No entanto, ao analisar o conteúdo dos autos, constatou-se que, em 22.07.2022, foi proferida decisão esclarecendo que o valor requisitado não se referia a um crédito devido à falida, mas sim a honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora. A decisão ressaltou que, em razão de um equívoco no momento do protocolo da ação e do cadastramento dos dados no sistema, tanto o polo ativo da demanda estava incorreto quanto o ofício requisitório havia sido expedido em nome da empresa Cana Brava Transportes e Comércio Ltda.

**32.** Diante desse erro cadastral, aquele D. Juízo determinou a expedição de ofício interno de cancelamento do requisitório e a intimação do peticionante para que providenciasse o cadastramento de um novo incidente, de forma correta, conforme demonstrado abaixo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS GARBOCCI DA MOTTA**

Vistos.

Trata-se de incidente de Precatório proposto por **Cana Brava Transporte e Comércio Ltda** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O ofício requisitório foi expedido e recebido pela DEPRE (FLS. 7/12).

Agora, insurge o patrono da empresa Cana Brava informando que "houve equívoco no precatório, visto que a demanda se refere à execução dos honorários de sucumbência". Solicitou a retificação do polo ativo, para que seja excluído o nome da empresa Cana Brava e incluído o nome do patrono, Dr. Iagui Antonio.

Pois bem, verifico que o valor requisitado, de fato, refere-se aos honorários de sucumbência devidos ao patrono e não ao crédito principal, devido à empresa solicitante.

Contudo, devido ao equívoco do patrono no momento do protocolo da ação e cadastramento dos dados referentes à requisição no sistema, não só o polo ativo da demanda encontra-se equivocado, quanto o ofício requisitório foi expedido em nome da empresa Cana Brava. Diante disso, seriam necessárias duas retificações, uma nos autos e outra no precatório nº 0327468-20.2020.8.26.0500, uma vez que cada ação tramita de forma autônoma.

Contudo, o sistema SAJ não permite a retificação do polo ativo de incidente de precatório pela serventia. Assim, INDEFIRO a retificação solicitada.

Expeça-se ofício interno de CANCELAMENTO de requisitório, utilizando-se o ofício da categoria "545 – Ofícios Comunicação Interna", modelo "500.846".

Intime-se o peticionante para que providencie o cadastramento de novo incidente, de forma correta.

**Trecho extraído de fl. 22/23 dos autos nº 0001170-25.2020.8.26.0028/01**

33. Dessa forma, resta evidente que os valores em questão não se referiam a um crédito pertencente à Massa Falida, mas sim a honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora no processo. Assim, o montante originalmente requisitado não poderia ter sido direcionado à conta judicial da falência, pois não configurava um ativo pertencente à empresa falida.

**- Da arrecadação dos bens informados pela sócia da Falida**

34. Ao se compulsar os autos, observa-se que, até o momento, não houve a arrecadação de qualquer bem nos autos, não sendo identificados ativos que pudessem ser incorporados à Massa

Falida para futura liquidação. A ausência de bens arrecadados tem sido um dos principais entraves ao prosseguimento do feito, tornando essencial a adoção de novas diligências para apuração e localização de eventuais ativos pertencentes à falida.

**35.** Nesse contexto, em 19.07.2024, a sócia da falida, Sra. Maria Celeste de Castro Chad, prestou as declarações exigidas pelo art. 104 da LRF, informando acerca da existência de bens móveis supostamente localizados na Rua Marinho Brasil, nº 199, Centro, Potim/SP (**fls. 3.888/3.900**). Diante dessa informação, torna-se necessário verificar a real existência desses bens e a viabilidade de sua arrecadação para futura destinação aos credores da Massa Falida.

**36.** Assim, a Administradora Judicial **adotará** as diligências cabíveis para averiguar a situação dos bens indicados, promovendo a devida arrecadação e avaliação, caso confirmada sua existência. Tão logo concluída essa etapa, o resultado será formalmente noticiado nos autos, permitindo a continuidade regular do processo falimentar e possibilitando a adoção das medidas necessárias para a realização do ativo e o pagamento dos credores.

**- Da publicação do edital previsto no art. 99, §1º da LRF**

**37.** Até o momento, não foi publicada a relação de credores prevista no art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, essencial para o regular prosseguimento do feito falimentar. A publicação do edital é etapa indispensável para garantir a ciência dos credores sobre a falência e possibilitar eventual habilitação ou impugnação de créditos, assegurando a correta consolidação do Quadro Geral de Credores.

**38.** Ressalte-se que, em 02.08.2022, a falida apresentou sua relação de credores (**fls. 3485/3488**), a qual deve servir de base para a publicação do edital. Diante disso, torna-se necessário dar continuidade ao procedimento, garantindo ampla publicidade aos interessados e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**39.** Assim, a Administradora Judicial **junta**, nesta oportunidade, a minuta do edital contendo a relação de credores apresentada pela falida, requerendo a sua imediata publicação, conforme

determina o art. 99, § 1º da LFR (**doc. 01**), de modo a viabilizar o prosseguimento regular do feito e a subsequente verificação dos créditos, cujo arquivo digital, em formato Word, foi enviado por e-mail à z. Serventia (**doc. 02**).

**40.** Por fim, informa que, ante a ausência de recursos financeiros pela Massa Falida, a Administradora Judicial resta impossibilitada de proceder com o envio das correspondências aos credores.

- **Da manifestação da Prefeitura de Potim acerca da transferência de imóveis de propriedade da Falida (fls. 3490/3540)**

**41.** No dia 22.08.2022, a Prefeitura de Potim manifestou-se informando acerca de requerimento formulado por Sifra S/A. para emissão de guias de ITBI, em razão da consolidação fiduciária de imóveis pertencentes à Massa Falida (**fls. 3490/3540**), por entender quanto a existência do risco de declaração de revogação ou ineficácia do ato.

**42.** Ao analisar os documentos juntados, é possível observar que a alienação fiduciária se referia ao imóvel matriculado sob o nº 12.895, 12.554, 12.481 todos registrados perante o CRI de Aparecida e 51.888 registrado perante o CRI de Cabo Frio/RJ, em razão de dívida firmada entre Cana Brava e Opinião S/A (FIDC Empírica Sifra Premium e Brazul Plus), no valor de R\$ 5 milhões, havendo a indicação de que teria figurado como Fiduciante a empresa Angels Açucar, Álcool e Trigo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.484.230/0001-90

**43.** Desta forma, visando possibilitar uma melhor compreensão acerca do cenário que ensejou na consolidação em favor do credor, a Administradora Judicial entende pela necessidade de que sejam implementadas as seguintes providências:

- a) a intimação do credor Sifra/SA, com endereço comercial na Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 - Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04543-120 para que apresente cópia dos instrumentos contratuais referentes as operações que ensejaram na consolidação fiduciária, bem

como cópia dos extratos bancários de todas as contas mantidas pelo credor na referida instituição, desde a sua abertura até o seu encerramento, com a demonstração quanto ao crédito do valor do empréstimo e suas posteriores saídas;

- b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida para que forneça, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, cópias das certidões imobiliárias referentes aos imóveis matriculados sob o nº 12.895, 12.554, 12.481; e**
- c) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cabo Frio/RJ para que forneça, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, cópias das certidões imobiliárias referentes aos imóveis matriculados sob o nº 51.888.**

## **V. DAS QUESTÕES PENDENTES NOS AUTOS**

### **- Fls. 3.938/3.939**

**44.** Trata-se de decisão ofício expedida nos autos da execução fiscal nº 1500009-76.2015.8.26.0028 determinando a inclusão da Massa Falida no polo passivo, deferindo a penhora no rosto dos autos da falência e determinando a citação postal do administrador judicial.

**45.** Desta forma, a Administradora Judicial manifesta ciência acerca da referida penhora no rosto dos autos, a qual será devidamente anotada e consigna que, com relação a determinação para sua citação naqueles autos, será realizada a regularização processual da massa falida, com consequente comprovação neste autos.

### **- Fls. 3.492, 3.943/3.944**

**46.** Trata-se de extrato de débitos de ISS juntados pela Prefeitura Municipal de Potim, em

relação a Falida e a empresa Angels Açucar e Álcool e Trigo Ltda.

47. Com relação aos débitos da empresa Angels, entende-se que não há providências a serem adotadas, haja vista não se tratar da empresa Falida nestes autos, ao passo que, com relação aos débitos da Falida, a Administradora Judicial requer a intimação da municipalidade para que, querendo, proceda a distribuição do competente incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

## **VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

48. Diante de todo o acima exposto e visando o regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial:

- a) requer que a apresentação da proposta de honorários seja deferida para momento oportuno, após a identificação dos bens passíveis de arrecadação e a consolidação das atividades desenvolvidas no curso da falência, possibilitando, assim, a adequada fixação da remuneração;
- b) com relação a regularização da representação ativa e passiva da Massa Falida, informa que estão sendo adotadas as providências cabíveis, as quais serão oportunamente comprovadas nestes autos;
- c) visando possibilitar que seja analisada a movimentação financeira da Falida, bem como aferir acerca da existência de valores nas contas, requer sejam oficiadas as instituições financeiras indicadas pela Falida (Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco Safra, Banco Mercantil, Banco BV, Banco ABC Brasil, Banco Daycoval e

<sup>1</sup> Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Banco HSBC) solicitando que sejam enviados os extratos de todas as contas mantidas pela empresa Cana Brava Transportes e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.664.356/0001-51 desde a data da sua abertura até o seu encerramento, em formato PDF e CSV;

- d) com relação aos créditos existentes no processo nº 0001170-25.2020.8.26.0028/01, informa que não se referia a um crédito pertencente à Massa Falida, mas sim a honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora no processo;
- e) com relação aos bens indicados pela sócia da falida, informa que adotará as diligências cabíveis para averiguar a situação dos bens indicados, promovendo a devida arrecadação e avaliação, caso confirmada sua existência;
- f) requer a juntada da minuta do edital contendo a relação de credores apresentada pela falida, requerendo a sua imediata publicação, conforme determina o art. 99, § 1º da LFR (**doc. 01**), de modo a viabilizar o prosseguimento regular do feito e a subsequente verificação dos créditos, cujo arquivo digital, em formato Word, foi enviado por e-mail à z. Serventia (**doc. 02**);
- g) informa que, ante a ausência de recursos financeiros pela Massa Falida, resta impossibilitada de proceder com o envio das correspondências aos credores;
- h) intimação do credor Sifra/SA, com endereço comercial na Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 - Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04543-120 para que apresente cópia dos instrumentos contratuais referentes às operações que ensejaram na consolidação fiduciária, bem como cópia dos extratos bancários de todas as contas mantidas pelo

credor na referida instituição, desde a sua abertura até o seu encerramento, com a demonstração quanto ao crédito do valor do empréstimo e suas posteriores saídas;

- i) **expedição** de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida para que forneça, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, cópias das certidões imobiliárias referentes aos imóveis matriculados sob o nº 12.895, 12.554, 12.481;
- j) **expedição** de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cabo Frio/RJ para que forneça, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, cópias das certidões imobiliárias referentes aos imóveis matriculados sob o nº 51.888;
- k) **manifesta ciência** acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 3.938/3.939, a qual será devidamente anotada e **consigna** que, com relação a determinação para sua citação naqueles autos, será realizada a regularização processual da massa falida, com consequente comprovação neste autos; e
- l) com relação aos débitos da empresa Angels, **entende-se** que não há providências a serem adotadas, haja vista não se tratar da empresa Falida nestes autos, ao passo que, com relação aos débitos da Falida, **requer** a intimação da municipalidade para que, querendo, proceda a distribuição do competente incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Termos em que

Pede deferimento.

Aparecida, 02 de abril de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana S. O. Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**Fernando Bonaccorso**  
**OAB/SP nº 247.080**

**Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado**  
**OAB/SP nº 384.634**

**Alyne Wisniewski de Souza**  
**OAB/SP nº 437.532**

**Sabrina Aparecida de Castro**  
**OAB/SP nº 461.854**

**Jessica Riobranco da Silva**  
**OAB/SP nº 456.105**

**Celeste Tobias Otero Contuchi**  
**OAB/SP nº 446.513**

**Anderson da Silva Menezes**  
**OAB/SP nº 384.934**

**Lucas da Silva Gois**  
**OAB/SP nº 461.709**

**Mariana Aparecida da Silva Ferreira**  
**OAB/SP nº 376.481**

**Silvana Shimeko Otsuki**  
**OAB/SP nº 314.723**

**Ani Caroline da Silva Leite**  
**OAB/SP nº 408.934**

**Danilo Araújo Macedo**  
**OAB/SP nº 460.991**

**Gabriel Felipe Ferreira Vieira**  
**OAB/PA nº 29.495**

**Gabriella Luciano Quirino**  
**OAB/PR nº 80.385**

**João Lucio Frois Simoneli**  
**OAB/MG nº 221.800**

**Lucas de Almeida Jacinto**  
**OAB/SP nº 517.238**

**Taynara Costa Parolin**  
**OAB/MT nº 2727-3 O**

**Alex Antônio Rodrigues**  
**CRC/SC-044224/O**

**Andrea de Oliveira Costa**  
**CRC 1SP-335648**

**Amanda Szajnbok de Faria**

**OAB/SP nº 456.282**

**Michele Fernanda Ribas dos Santos**

**OAB/SP nº 458.080**

**Leonardo Custodio Pinheiro de Sousa**

**OAB/SP nº 490.083**

**Camila Martins Vieira**

**OAB/SP nº 511.316**

**Jeiziane Matos Martins**

**OAB/MG nº 215.543**

**Jonathan Chiappim Torres**

**OAB/SP nº 482.624**

**Thaís da Silva Toder Mesini**

**OAB/SP nº 315.776**

**Beatriz Santos Cruz da Silva**

**OAB/SP nº 519.023**

**Giovanna Fabbri Machado**

**OAB/SP nº 460.146**

**Alicia Gomes Vilela**

**OAB/SP nº 464.572**

**EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., PROCESSO N.º 3001464-70.2013.8.26.0028.**

A MM. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Aparecida, Estado de São Paulo, Dra. Bárbara Araujo Machado Bomfim:

**FAZ SABER** que, por sentença proferida em **24.02.2017**, foi decretada a falência da empresa **CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.664.356/0001-51 nos seguintes termos: “*Vistos. NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou o presente PEDIDO DE FALÊNCIA em face de CANA BRAVA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$82.350,00, conforme faz prova nota promissória emitida, protestada e não adimplida. Pugna pela citação do requerido para que apresente defesa ou, se preferir, deposite no prazo legal de 10 dias o valor de R\$ 83.306,58, devidamente atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 04/39. O requerido foi devidamente citado (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 44/78), juntado documentos às fls. 79/600 esclarecendo que firmou, em 2012, Contrato de Fomento Empresarial Convencional com a requerente. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o requerente deixou de anexar documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de protestoespecífico. No mérito, o requerido alega a nulidade da nota promissória, pois a autora exigia como garantia ao pagamento dos títulos de crédito faturizados, notas promissórias para assegurar o adimplemento dos mesmos, estando em total fraude ao negócio e à lei, desvirtuando toda a natureza jurídica da factoring. Aduz a ilegitimidade da cobrança, pois se verificou a cobrança de juros abusivos; ausência de informação de taxa de deságio utilizada; cobrança de taxa de deságio acima da média de mercado; cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, IOF; cobrança de mora indevida; juros calculados de forma capitalizada e a ausência de título executivo. A requerida aponta a utilização do pedido falimentar como meio de coação para cobrança realizada e que o requerente não demonstrou o seu estado de insolvência, assim como a ausência de mora e a exigibilidade do título de crédito. Pugna pelo reconhecimento das preliminares arguidas; a rejeição do pedido de falência com fundamento na nulidade da nota promissória ou nas ilegalidades detectadas. A requerente apresentou réplica às fls. 607/622. Em audiência, a proposta de tentativa de conciliação restou-se infrutífera. O Ministério Público se manifestou às fls. 642/644 opinando*

pela decretação da falência da empresa requerida.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I do CPC.Em sede de preliminar, foi arguida pela requerida a inépcia da inicial, com fundamento na ausência de protesto específico e na falta de apresentação de documentos indispensáveis pela autora para a propositura da ação.Neste sentido, sem razão a ré, vez que os requisitos legais exigidos para a propositura da demanda falimentar foram regularmente preenchidos pela empresa requerente.De se perceber que às fls. 12/30 foi coligido aos autos o Contrato de Fomento - Convencional entabulado entre as partes; contrato aditivo; notais fiscais dos serviços prestados e que deram origem as duplicatas emitidas e descontadas, bem como, o recibo da importância disponibilizada pela requerente em favor da requerida; a nota promissória emitida com seu respectivo protesto, entre outros. A ausência de protesto específico não obsta o pedido de falência como já é de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionamos:**AGRADO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.** “É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.” (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido (STJ- AgRg no REsp: 1071822 SP 2008/0135389-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data Julgamento:22/03/2011, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011).No mérito, o pedido de falência é procedente.O pedido de falência foi formulado por pessoa jurídica regularmente inscrita nos órgãos competentes (fls. 04/10).Referido pleito se baseia nos ditames do art. 94, I e seguintes da Lei 11.101/05 que traz a seguinte redação:Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;(...)Como é cediço, é obrigação do empresário o adimplemento das obrigações que assumir, não fazendo maiores digressões a Lei de Falências sobre as causas que levaram ao descumprimento do referido mister.Neste diapasão, visando apresentar escusa justa ao inadimplemento contratual, a empresa requerida expôs em sede de contestação os motivos pelos quais entende ser lícito o rompimento contratual, o inadimplemento da obrigação e a consequente declaração de nulidade do título que alicerça o seu pedido de falência.Inicialmente, cumpre destacar que não se tem notícia nos autos que a nota promissória assinada pelas partes às fls. 28 esteja envolvida por qualquer vício do consentimento, vício este que ensejaria a nulidade de eventual negócio jurídico dele decorrente. Ademais, às fls. 23, foi juntado recibo em que a empresa NewTrade disponibiliza em favor da requerida a importância decorrente do negócio entre elas firmado, não

caracterizada qualquer sorte de enriquecimento sem causa ou de lucro indevido. Neste prisma, não vislumbo a existência de nulidade incidente sobre o título de crédito que embasou o pedido de falência ou qualquer desvio na finalidade ou na natureza da operação de factoring realizada. Desta forma, afastada também a alegação de inexistência de título executivo, vez que, conforme já frisado, foi coligido aos autos a nota promissória emitida e assinada pelas partes às fls. 28. Sobre o tema: FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FACTORING. Nota promissória emitida para o resgate de duplicatas frias objeto de factoring. Tal promissória é título hábil para instruir pedido de falência. É lícita a recompra de títulos “frios” transferidos em operação de factoring (STJ- REsp: 419718SP 2002/0027749-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 25/04/2006, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/05/2006 p. 191). Com relação à existência de juros abusivos, de juros capitalizados e IOF na operação realizada, melhor sorte não merece a requerida. Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa de factoring não cobra juros, mas sim fator, pelas operações realizadas. Não há remuneração do capital cedido, mas sim compra e venda de direitos mercantis. Todavia, ainda que se pudesse limitar a incidência de juros na operação realizada entre as partes, não se apurou nos autos qualquer depósito do montante entendido pela empresa requerida como incontroverso, de forma que, sob o pretexto de revisar o contrato, simplesmente deixou de cumprir sua obrigação quebrando a boa-fé objetiva que deve permeiar o contrato. Com relação à cobrança de IOF na operação realizada, cumpremencionar que se trata de imposto federal devido sobre todas as operações financeiras realizadas, não havendo qualquer ilegalidade sobre sua cobrança. Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito impugnada pela requerida, compulsando os autos, mormente o Contrato de Fomento que originou a promissória discutida, não há qualquer menção de que referida tarifa tenha sido cobrada. Quanto à cobrança de deságio realizada acima do mercado, não procede as argumentações pela ré lançadas, vez que a requerente não é uma entidade sem fins lucrativos, conforme se depreende da análise do seu contrato social juntado às fls. 04/10, de forma que a atividade empresarial por ela desenvolvida por certo visa o lucro e assim, obviamente cobrou pelo serviço prestado à ré. Levando-se em conta os valores envolvidos na operação creditícia estabelecido pelas partes, vê-se a requerente cobrou R\$5.064,53 pela prestação dos serviços (em média 6% do valor total), o que em análise de contratos semelhantes e usuais no mercado financeiro, seja por empresas públicas ou privadas, não se demonstraram excessivas ou fora do padrão estabelecido. Sendo a remuneração variável de acordo com a garantia prestada ao crédito disponibilizado, o fator utilizado sofre alterações, levando-se em consideração, inclusive, o número de dias corridos da data da operação e do vencimento dos títulos cedidos (duplicatas). Por fim, quanto à cobrança indevida de juros

*moratórios, estes se encontram previstos no contrato, em porcentagem usual no mercado (1% a.m.), além da multa contratualmente prevista, hipóteses perfeitamente lícitas vez que incontrovertida a inadimplência obrigacional da requerida. Não é demais mencionar que esta mesa empresa requerida é alvo de outros quatro processos de falência nesta mesma comarca (Proc. 0002071-03.2014.8.26.0028, 0002349-04.2014.8.26.0028, 0005223-59.2014.8.26.0028 e 0001001-48.2014.8.26.0028), o que também evidencia fortes indícios da situação de insolvência. Desta forma, ante o exposto, e evidenciada a prática de atos de falência pela empresa requerida decorrente do inadimplemento de obrigação contratualmente assumida, bem como, ante a ausência que qualquer depósito elisivo nos autos, de rigor a decretação de sua falência nesta oportunidade, vez que a continuidade das suas atividades se mostra inviável. Portanto, presentes os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, decreto a falência de CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, estabelecida nesta comarca, conforme consta da Ficha Cadastral da JUCESP, na Rua José Teodoro Correa, 875, Potim, CEP 12.525-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.664.356/0001-51, cujos administradores são MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD e JOÃO BENEDITO ANGELIERI (fls. 79), fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento. Em consequência, DETERMINO: 1) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), do Sr. Bento Luís Moreira da Costa, CRA-SP 124.575, Av. Brasil, 485, apto 13, Vila Antônio Augusto Luiz - Caçapava. e-mail - bento.costa@gmail.com, para fins do art. 22, III, quedeverá ser intimado para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Caso o administrador judicial nomeado não esteja ainda cadastrado no "portal de peritos e demais auxiliares da justiça" (<http://www.tjsp.jus.br/auxiliaresdajustica>), nos termos do Comunicado Conjunto nº 2191/2016 Processo CPA nº 2003/0083), deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 24 horas. 2) Ao administrador judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" ou de pessoa por ele escolhida (art. 108). 3) A apresentação pelos sócios da falida, no prazo de cinco dias, da relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III), sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (art. 77, inciso IV do CPC). 4) Devem os sócios MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD e JOÃO BENEDITO ANGELIERI, cumprir o disposto no art. 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos sócios. 5)*

Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter aprisão preventiva decretada (art. 99, VII).6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.7) Proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, com a determinação de bloqueio de bens, expedindo-se os ofícios de praxe.8) Expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “online”, imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102.9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.10) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 9, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol já apresentado e constante da publicação. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço já mencionado. Os pagamentos que forem efetuados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade ao administrador judicial, por meio eletrônico ou no endereço já indicados ((art. 1112, par. 3º e 4º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). As habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente ao Administrador, como determinado, não serão consideradas. Determino ao administrador judicial que encaminhe cópia desta decisão: a) à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; b) às Fazendas Públicas (União, Estados e Município onde atuam a falida); c) aos juízos em que tramitam ações em face da falida. Diante da fundamentação desta sentença, não se verificam, por ora, condições para a continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração (de todas as portas de acesso ao prédio) e arrecadação. Intimem-se as partes e o Ministério Público. P.R.I.C.” Por fim, no dia 17.02.2025, foi proferida decisão, nos seguintes termos: “Vistos. 1. Fl. 3.914: anote-se. 2. Fl. 3.932: Diante do pedido de renúncia apresentado pelo atual auxiliar do juiz, nomeado em substituição como Administrador Judicial a ACFB Administração Judicial LTDA (email: contato@acfb.com.br; telefone: (11) 3230-6822). Comunique-se por meio eletrônico. Deverá o Administrador Judicial ora nomeado: a) manifestar-se sobre a aceitação do encargo e prestar compromisso em até 5 dias do ato de nomeação, mediante a juntada de termo de compromisso a ser confeccionado e apresentado nos autos pelo próprio auxiliar, ficando responsável pela representação ativa e passiva da massa falida a partir de então, com

*todas as consequências legais decorrentes; b) apresentar a proposta de remuneração; c) realizar todos os atos necessários ao prosseguimento deste feito; d) manifestar-se sobre as questões pendentes no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do termo de compromisso nos autos, destacando-se os derradeiros pedidos (fls. 3938/3939; 3492 e 3943/3944). Aceito o encargo, providencie a serventia a inclusão do novo Administrador Judicial no cadastro dos autos. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA apresentar o relatório indicado no art. 22, inciso III, r, da Lei nº 11.101/2005. 4. Ciência aos credores habilitados e demais interessados. Eventuais manifestações sobre a renúncia deverão ser apresentadas em 15 (quinze) dias. 5. Sem prejuízo, certifique a z. serventia sobre o cumprimento da determinação de exclusão das peças em duplicidade após a digitalização do feito, conforme determinado à fl. 3.910 e 3.901. Cumpridas as determinações supra e transcorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos. Int.”*

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA: TRABALHISTA:** BRITISH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA: R\$ 2.811,48; REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59.910,00; PAULO ROBERTO PENSO: R\$ 1.900,00; MAURICIO DE ARAUJO MENDONÇA: R\$ 1.085,19; **QUIROGRAFÁRIO:** ALÇUR REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 99.327,40; ATIVOS S.A SECURITIZADORA: R\$ 1.538.466,90; ATIVOS S.A SECURITIZADORA: R\$ 1.631.293,58; ATIVOS S.A SECURITIZADORA: R\$ 162.080,83; BANCO ABC BRASIL S/A: R\$ 1.392.520,45; BANCO BRADESCO S/A: R\$ 294.459,89; BANCO BRADESCO S/A: R\$ 169.898,10; BANCO DAYCOVAL: R\$ 188.386,12; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A: R\$ 173.098,76; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A: R\$ 889.593,65; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A: R\$ 1.795.680,00; BANCO SAFRA S/A: R\$ 3.103.969,43; BANCO SAFRA S/A: R\$ 626.647,94; BANCO SAFRA S/A: R\$ 1.910.642,89; BANCO SAFRA S/A: R\$ 5.624.173,55; BANCO SAFRA S/A: R\$ 3.079.073,72; BANCO VOTORANTIM S/A: R\$ 866.199,13; BANDEIRANTE QUIMICA LTDA: R\$ 21.015,80; BEBIDAS ASTECA LTDA: R\$ 20.177,45; BEIRA ALTA IND E COM LTDA: R\$ 2.456.063,49; BENTOMAR IND E COM LTDA: R\$ 8.941,69; CAFEALCOOL AGROIND LTDA: R\$ 1.791.620,01; CASTELO ALIMENTOS LTDA: R\$ 36.886,11; CHEROKE GRAN POSTO LTDA: R\$ 102.796,74; CONVERPLAST EMB LTDA: R\$ 18.893,81; CREATIVE IND E COM LTDA: R\$ 21.416,96; ECTX S/A: R\$ 28.507,90; FUNDO INVESTIMENTO BANCO SANTANDER: R\$ 12.240.587,66; FUNDO INVESTIMENTO BANCO SANTANDER: R\$ 7.009.481,23; FUND INV INDÚSTRIA EXODUS I: R\$ 175.874,35; FUND INV DA INDÚSTRIA EXODUS III: R\$ 90.344,28; FUND INV DA INDÚSTRIA EXODUS III: R\$ 866.199,13; FUND INV DA INDÚSTRIA

EXODUS III: R\$ 96.591,42; FUNDO INV DANIELE LP: R\$ 3.345.954,29; IND E COM IRACEMA: R\$ 145.011,37; NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL S/A: R\$ 147.524,66; NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA: R\$ 8.671,74; NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA: R\$ 13.863,75; PATRIA CREDIT: R\$ 4.964.010,01; PAULO BAUAB PUZZO: R\$ 3.645,59; PROLINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA: R\$ 33.350,66; RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA: R\$ 294.459,89; RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA: R\$ 2.243,88; SERRANA REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 286.109,12; SUATRANS EMERGÊNCIA S.A: R\$ 9.023,39; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE: R\$ 13.066,39; TONON BIONERGIA LTDA: R\$ 679.524,29; TRIZOLINI E KARAMM ADV: R\$ 26.141,42; GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICAL: R\$ 179.538,44; FUNDO INV BCO SANTANDER: R\$ 247.432,84; FIDC EXODUS INSTITUCIONAL: R\$ 1.226.533,96; AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA: R\$ 90.526,88; PROLINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA: R\$ 30.234,56; RESOL - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA: R\$ 30.707,36; SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA: R\$ 15.504,90; NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL S/A: R\$ 39.120,32; BANCO SAFRA S/A: R\$ 1.910.642,89; CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO: R\$ 74.432,69.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.  
Aparecida, 02 de abril de 2025.



---

**Processo nº 3001464-70.2013.8.26.0028 - Envio de Edital - Falência Cana Brava Transportes**

De: Antonia Viviana Cavalcante

Para: aparecida1@tjsp.jus.br

Cópia: contato@acfb.com.br

Cópia oculta:

Assunto: Processo nº 3001464-70.2013.8.26.0028 - Envio de Edital - Falência Cana Brava Transportes

Enviada em: 02/04/2025 | 11:38

Recebida em: 02/04/2025 | 11:38

EDITAL - C... .docx 14.71 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa **CANA BRAVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, **PROCESSO N.º 3001464-70.2013.8.26.0028**, encaminhamos, a anexa, minuta do Edital de Convocação de Credores previsto no art. 99, § 1º da LFR, em formato Word, para publicação no DJE.

Cordialmente,

